



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120464 - SC (2025/0470516-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : NICOLAS DE OLIVEIRA TOMAZ
ADVOGADOS : ICARO COSTA ALBANO - SC054187
ALICE COLOMBO BIGOLIN - SC056664
GUILHERME PEREIRA SONAGLIO - SC070657
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL NA VIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA QUE A VIOLAÇÃO TENHA SURTIDO NO BOJO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PLEITO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, mesmo para fins de prequestionamento, o exame de ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Não tendo o Tribunal de origem emitido juízo de valor sobre os arts. 155, 157 e 234 do CPP, impõe-se o reconhecimento da ausência de prequestionamento, com incidência da Súmula 211/STJ e, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Mesmo quando a alegada violação de lei federal emerge no bojo do acórdão recorrido, é imprescindível a oposição de embargos de declaração para provocar o pronunciamento do Tribunal *a quo*.
4. O pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizado para burlar requisitos do recurso próprio; a medida parte da iniciativa do órgão julgador e depende da existência de ilegalidade flagrante.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120464 - SC (2025/0470516-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : NICOLAS DE OLIVEIRA TOMAZ
ADVOGADOS : ICARO COSTA ALBANO - SC054187
ALICE COLOMBO BIGOLIN - SC056664
GUILHERME PEREIRA SONAGLIO - SC070657
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL NA VIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA QUE A VIOLAÇÃO TENHA SURTIDO NO BOJO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PLEITO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, mesmo para fins de prequestionamento, o exame de ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Não tendo o Tribunal de origem emitido juízo de valor sobre os arts. 155, 157 e 234 do CPP, impõe-se o reconhecimento da ausência de prequestionamento, com incidência da Súmula 211/STJ e, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Mesmo quando a alegada violação de lei federal emerge no bojo do acórdão recorrido, é imprescindível a oposição de embargos de declaração para provocar o pronunciamento do Tribunal *a quo*.
4. O pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizado para burlar requisitos do recurso próprio; a medida parte da iniciativa do órgão julgador e depende da existência de ilegalidade flagrante.
5. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por NICOLAS DE OLIVEIRA TOMAZ contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ fls. 243/244):

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO (ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame

1. *Apelação criminal interposta contra sentença que julgou procedente a denúncia, condenou o acusado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime disposto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal.*

II. Questões em discussão

2. *As questões em discussão consistem em saber se: (i) a absolvição por inexistência de provas suficientes para a condenação; (ii) desclassificação para o crime de receptação; (iii) afastamento das majorantes reconhecidas.*

III. Razões de decidir

3. *Embora a defesa tenha requerido a absolvição do recorrente, invocando o princípio do in dubio pro reo, tal pretensão não encontra amparo diante do conjunto probatório robusto e harmônico constante dos autos, o qual se revela plenamente apto a demonstrar, com segurança, a prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma branca e concurso de agentes.*

4. *A concatenação lógica e coerente dos diversos elementos probatórios testemunhais, documentais e periciais conduz à conclusão segura de que o apelante foi um dos autores do crime, contrariando a tese defensiva que tenta reduzir sua participação à mera presença no veículo. A defesa busca incutir a ideia de que o réu está sendo julgado apenas por ter tido acesso ao automóvel, o que não se sustenta diante da prova produzida. Dessa forma, considerando que os elementos colhidos em ambas as fases processuais são suficientes para embasar o decreto condenatório, e que não há qualquer dúvida razoável quanto à efetiva participação do apelante na prática do crime de roubo.*

5. *A prova oral produzida em juízo é clara e consistente ao demonstrar que a ação criminosa foi perpetrada com a utilização de arma de fogo, circunstância que, além de aumentar o potencial ofensivo da conduta, contribui diretamente para a intimidação da vítima e para o êxito da empreitada delituosa. A presença da arma, portanto, não se trata de mero detalhe, mas de elemento que agrava significativamente a gravidade do fato, justificando plenamente o reconhecimento da majorante prevista no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Ademais, os depoimentos colhidos indicam que o crime não foi praticado de forma isolada, mas sim em concurso de agentes, o que reforça a organização e a divisão de tarefas entre os envolvidos, evidenciando a atuação conjunta e coordenada para a prática do roubo. Essa dinâmica criminosa, longe de ser eventual ou improvisada, revela planejamento e cooperação entre os autores, o que justifica a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal*

IV. Dispositivo

6. *Recurso conhecido e desprovido.*

No presente agravo regimental, a defesa sustenta a inconstitucionalidade da exigência de prequestionamento nas específicas circunstâncias do caso, por violação às garantias de acesso à Justiça e ao duplo grau, afirmando a inaplicabilidade dos embargos de declaração do art. 619 do CPP à hipótese em que a nulidade teria sido gerada no próprio acórdão, e que a Súmula 211/STJ sujeita indevidamente a defesa à colaboração do órgão julgador.

Aduz ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal e ao art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pleiteando a mitigação do requisito do prévio prequestionamento para viabilizar o processamento do apelo nobre.

Sustenta, ademais, a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, prevista no art. 647-A do CPP e no art. 203, II, do RISTJ, afirmando que o pedido foi veiculado de forma subsidiária e em conformidade com a legislação.

Defende, no mérito, que o acórdão do TJSC apoiou-se em elementos colhidos após a sentença, introduzidos pelo parecer ministerial, sem contraditório, afrontando os arts. 155, 157 e 234 do CPP; e afirma inexistirem provas do emprego de arma de fogo, reputando ilícita a manutenção das causas de aumento.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do agravo regimental ao colegiado para conhecer e prover o agravo e o respectivo recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para, em seguida, não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento da matéria federal suscitada, com incidência da Súmula 211/STJ e, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF, além de indeferir o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta a inconstitucionalidade da exigência de prequestionamento nas específicas circunstâncias do caso, argumentando que a nulidade teria sido gerada no próprio acórdão, e invocando os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição e o art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Postula, ainda, a concessão de *habeas corpus* de ofício, com fundamento no art. 647-A do CPP e no art. 203, II, do RISTJ, e reitera fundamentos de mérito relativos ao emprego, pelo TJSC, de elementos produzidos após a sentença.

Inicialmente, convém destacar que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, até mesmo para fins de prequestionamento, o exame de ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena indevida de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.013.375/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.

Ademais, conforme exposto na decisão agravada, não houve o devido prequestionamento da matéria arguida, uma vez que, ao julgar a apelação criminal, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina não emitiu juízo de valor sobre a suposta violação aos arts. 155, 157 e 234 do Código de Processo Penal.

Nessa situação, era indispensável que a defesa opusesse embargos de declaração para provocar o pronunciamento do Tribunal sobre o tema, viabilizando, assim, o prequestionamento da matéria federal. A omissão quanto a esse instrumento processual impede o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 211 do STJ, bem como, por analogia, das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

Ademais, não prospera o argumento de que a oposição de embargos de declaração seria desnecessária porque a violação teria emergido do próprio julgamento da apelação. A orientação desta Corte é no sentido de que, mesmo quando a violação da lei federal ocorre no bojo do acórdão recorrido, faz-se necessário o prequestionamento da matéria:

A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DE ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. TESE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. TESE DE REFORMATIO IN PEJUS EM RELAÇÃO AO FUNDAMENTO DECLINADO PARA APLICAR A REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tal como asserido pela Corte local, com a reforma do Código Penal advinda com a Lei n. 12.234/2010, a data da prática do fato delitivo deixou de ser considerada como marco inicial para a contagem do lapso prescricional até o recebimento da denúncia.

2. No caso, considerado o montante da pena de 1 (um) ano e 8 (meses) de reclusão, sem o acréscimo da continuidade delitiva (observância da Súmula n. 497/STF), tem-se por lapso prescricional 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

3. Assim, verifica-se que nem entre o recebimento da denúncia em 21/03/2018 (fl. 134) e a prolação da sentença condenatória em 25/03/2019 (fl. 226), nem entre essa e o acórdão da apelação, publicado em 16/10/2019 (fl. 296), transcorreu o lapso de 4 (quatro) anos. Portanto, patente a não ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

4. A tese de reformatio in pejus, formulada em decorrência de a Corte local ter utilizado o Processo n. 0074490-96.2003.8.26.0451 para configurar a agravante da reincidência e, assim, manter a individualização da pena realizada pelo Juízo sentenciante, não reúne condições de ser conhecida por este Superior Tribunal de Justiça, devido à ausência de qualquer manifestação da Casa de Justiça de origem a seu respeito, faltando-lhe o indispensável prequestionamento.

5. Cabia à Defesa opor os necessários embargos de declaração para o fim de levar a Corte local a se manifestar a respeito, mostrando-se o óbice contido nas Súmulas n. 282 e 356, ambas da Suprema Corte, intransponíveis. E ainda que a violação tenha surgido no bojo do acórdão recorrido, faz-se necessário o prequestionamento da matéria alegada no apelo nobre.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.699.508/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 25/5/2021).

Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que mesmo as alegadas nulidades absolutas e as matérias supostamente de ordem pública não prescindem do necessário prequestionamento para serem conhecidas em sede de recurso especial (AgRg no REsp n. 2.219.752/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 21/8/2025).

Ainda, não procede a tese de que haveria vácuo legislativo em hipótese de eventual rejeição dos embargos de declaração, tendo em vista que, nesse contexto, cabe à parte recorrente apontar, em seu recurso especial, violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

Em complemento, mantém-se a conclusão de que "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante". (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

Ou seja, "[é] descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013)". (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0470516-5

AgRg no
AREsp 3.120.464 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50022998220258240020

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NICOLAS DE OLIVEIRA TOMAZ
ADVOGADO : ICARO COSTA ALBANO - SC054187
ADVOGADOS : ALICE COLOMBO BIGOLIN - SC056664
 GUILHERME PEREIRA SONAGLIO - SC070657
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NICOLAS DE OLIVEIRA TOMAZ
ADVOGADO : ICARO COSTA ALBANO - SC054187
ADVOGADOS : ALICE COLOMBO BIGOLIN - SC056664
 GUILHERME PEREIRA SONAGLIO - SC070657
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5261545-4284-43@

2025/0470516-5 - AREsp 3120464 Petição : 2026/0057872-5 (AgRg)